



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO - 4\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

ASSINATURAS			
As três séries	Ano	2400\$	Semestre .. 1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ... 615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ... 1160\$
Apêndices — anual, 850\$			
A estes preços acrescem os portes do correio			

O preço dos anúncios é de 25\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 290/79:

Delega no Ministro Adjunto para a Administração Interna e no Ministro da Justiça a competência conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 411/79:

Dá nova redacção ao artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio — Lei Orgânica do MAP.

Ministério do Trabalho:

Despacho Normativo n.º 301/79:

Aprova o regulamento do regime de apoio financeiro a empresas ou entidades com trabalhadores ao seu serviço atingidas por catástrofes ou outras ocorrências graves.

Despacho Normativo n.º 302/79:

Aprova o regulamento do regime de incentivos à mobilidade geográfica dos trabalhadores.

Supremo Tribunal de Justiça:

Assento n.º 4:

Processo n.º 35 126.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 290/79

O Conselho de Ministros, reunido em 12 de Setembro de 1979, resolveu:

Delegar no Ministro Adjunto para a Administração Interna, tenente-coronel Manuel da Costa Brás, e no Ministro da Justiça, Doutor Pedro de Lemos e Sousa Macedo, a competência que lhe é conferida pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Setembro de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 411/79

de 28 de Setembro

Pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, foi actualizada a orgânica dos serviços do Ministério da Agricultura e Pescas e criada a Direcção-Geral das Pescas.

As atribuições cometidas à Direcção-Geral das Pescas vieram, contudo, a revelar-se demasiado extensas. De facto, as questões decorrentes do alargamento da jurisdição sobre pescas dos Estados costeiros e os problemas das águas internacionais tomaram uma dimensão tal que obrigam a um empenhamento constante, e substancialmente alargado, das autoridades portuguesas no sentido da manutenção das tradicionais zonas de pesca da frota portuguesa. Acresce que a criação da zona económica exclusiva e o correspondente aumento da jurisdição sobre pescas por parte das autoridades portuguesas obrigam, por seu turno, a uma forte intervenção dos serviços na sua gestão e fiscalização. Por outro lado, a própria administração do sector das pescas, da sua regulamentação e do seu licenciamento, supõe uma cuidadosa actuação dos serviços que se têm de debruçar sobre todos os condicionamentos da actividade do sector das pescas, tendo em vista a gestão racional de recursos pesqueiros em declínio e a sua exploração por uma frota renovada.

Também o incremento que se pretende dar à formação profissional dos pescadores e ao progressivo desenvolvimento da sua carreira conduz a uma acrescida intervenção das estruturas administrativas.

Entendeu-se, pois, que a Direcção-Geral das Pescas, criada pelo Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, não estaria em condições de eficazmente levar a cabo as funções que lhe eram cometidas, dada a sua vastidão e a importância que entretanto assumiram.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São criados no Ministério da Agricultura e Pescas os seguintes serviços centrais:

- a) Direcção-Geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas;
- b) Direcção-Geral da Administração das Pescas.

Art. 2.º À Direcção-Geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas incumbe:

- a) Promover estudos técnico-económicos conducentes ao desenvolvimento do sector das pescas;
- b) Propor a definição da política de investimento para o sector;
- c) Propor superiormente os planos e os programas anuais de desenvolvimento do referido sector;
- d) Dar parecer técnico-económico sobre projectos e propostas de construção, aquisição, instalação, transformação e reconversão de unidades de produção de actividades condicionadas não incluídas especificamente nos planos e programas anuais referidos na alínea anterior;
- e) Propor a orientação do estabelecimento de preços à produção e colaborar na definição de normas comerciais no âmbito do sector, em colaboração com os órgãos competentes do Ministério do Comércio e Turismo;
- f) Apoiar o Secretário de Estado das Pescas no exercício dos poderes de tutela que lhe são conferidos pelo Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro;
- g) Definir e regulamentar a fiscalização das actividades do sector no estrangeiro, em águas internacionais e na zona económica exclusiva e fiscalizar as actividades do sector no âmbito da sua competência específica;
- h) Promover o apoio às actividades das frotas de pesca nacionais operando em águas estrangeiras, em águas internacionais e na zona económica exclusiva;
- i) Assegurar e coordenar, em colaboração com a Direcção-Geral da Administração das Pescas, o Instituto Nacional de Investigação das Pescas, o Instituto Português de Conservas de Peixe e outros organismos interessados, nos campos técnico, científico e económico, a representação e actuação da Secretaria de Estado das Pescas nas organizações internacionais competentes em matérias que interessem ao sector;
- j) Coordenar e apoiar, com a colaboração dos serviços centrais referidos na alínea anterior, a execução dos programas de cooperação internacional no âmbito do sector;
- l) Garantir o apoio necessário às negociações e cumprimento de acordos de pesca com países estrangeiros;
- m) Efectuar o licenciamento das actividades das embarcações e empresas estrangeiras do sector, mesmo por intermédio de empresas nacionais, em território e águas sob jurisdição nacional, e das embarcações e empresas nacionais do sector, mesmo por intermédio de empresas estrangeiras, no estrangeiro, em águas internacionais e na zona económica exclusiva.

Art. 3.º À Direcção-Geral da Administração das Pescas incumbe:

- a) Exercer a administração geral do sector, estabelecendo normas e regulamentos sobre a protecção, exploração e utilização dos recursos vivos e salinos que interessam ao sector;
- b) Estabelecer normas e regulamentos relativos às embarcações, equipamentos, artes e infra-estruturas do sector, tendo em vista a sua gestão racional;
- c) Proceder a estudos, em colaboração com o Instituto Nacional de Investigação das Pescas, de novos tipos de embarcações, artes de pesca e demais equipamento, tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos vivos e salinos que interessam ao sector;
- d) Efectuar o licenciamento das actividades do sector, à excepção das referidas na alínea m) do artigo 2.º;
- e) Definir e regulamentar a fiscalização das actividades do sector no âmbito da sua competência específica;
- f) Superintender na inscrição marítima do pessoal do sector e estabelecer as normas de capacidade, formação e aperfeiçoamento profissional do mesmo pessoal;
- g) Assegurar a instalação e administração de escolas e outras infra-estruturas de interesse formativo, colaborando nos estudos referentes às diversas carreiras profissionais do pessoal do sector;
- h) Apoiar as formas de associativismo de produção no âmbito do sector, sobretudo nos domínios de orgânica, gestão e contabilidade, colaborando na elaboração dos seus regulamentos;
- i) Representar a Secretaria de Estado das Pescas nas organizações internacionais no âmbito da sua competência específica.

Art. 4.º — 1 — A Direcção-Geral do Desenvolvimento e Coordenação das Pescas, abreviadamente designada por DGDCP, é um organismo dotado de autonomia administrativa.

2 — Constituem receitas próprias da DGDCP:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- b) O produto da venda de publicações e impressos por ela editados;
- c) Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

Art. 5.º — 1 — A Direcção-Geral da Administração das Pescas, abreviadamente designada por DGAP, é um organismo dotado de autonomia administrativa.

2 — Constituem receitas próprias da DGAP:

- a) As quantias cobradas por serviços prestados a entidades públicas ou privadas;
- b) O produto da venda de publicações e impressos por ela editados;

- c) Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas;
- d) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou contrato.

Art. 6.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por «sector das pescas», ou, mais abreviadamente, por «o sector», o conjunto de actividades, empresas, pessoal e material envolvidos na produção, exploração, conservação e transformação a bordo, carga, descarga e entrega dos produtos da pesca, apanha, caça e cultura dos recursos vivos do mar, incluindo neste o fundo do mar e as áreas sob jurisdição marítima definidas nos termos do Regulamento Geral das Capitánias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 265/72, de 31 de Julho, e ainda na produção, tratamento e licenciamento do sal marinho.

Art. 7.º — 1 — As atribuições, a organização e as competências, bem como o regime do pessoal das direcções-gerais agora criadas, e ainda os termos de transição do pessoal para estas direcções-gerais, serão objecto de decreto simples, aprovado pelos Ministros da Agricultura e Pescas e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública.

2 — Os diplomas referidos no número anterior poderão criar novas categorias e introduzir alterações na constituição dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 8.º A Escola Profissional de Pesca de Lisboa funciona na dependência da Direcção-Geral da Administração das Pescas, de harmonia com o seu estatuto orgânico, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 404/77.

Art. 9.º — 1 — Ficam revogados a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, e o artigo 24.º do mesmo diploma.

2 — A extinção efectiva da Direcção-Geral das Pescas processar-se-á na data em que entrarem em vigor os diplomas orgânicos previstos no artigo 7.º deste diploma.

3 — As disponibilidades apuradas nas verbas orçamentadas para o presente ano económico em favor da Direcção-Geral das Pescas servirão de contrapartida às inscrições que se mostrarem necessárias aos orçamentos das novas direcções-gerais.

4 — Os móveis, utensílios, máquinas, viaturas, com e sem motor, e demais equipamento, bem como toda a documentação da Direcção-Geral das Pescas, transitam na data de entrada em vigor dos diplomas orgânicos para as novas direcções-gerais, mediante relações de cadastro devidamente assinadas e autenticadas.

Art. 10.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel Jacinto Nunes* — *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal* — *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

Promulgado em 6 de Setembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Gabinete do Ministro

Despacho Normativo n.º 301/79

Considerando a necessidade de regulamentar o regime de apoio financeiro a empresas ou entidades com trabalhadores ao seu serviço atingidas por catástrofes ou outras ocorrências graves, instituído pelo Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de Julho, é aprovado, ao abrigo do artigo 14.º deste diploma, o regulamento anexo, que fica a constituir parte integrante do presente despacho.

Ministério do Trabalho, 11 de Setembro de 1979. — O Ministro do Trabalho, *Jorge de Carvalho Sá Borges*.

Despacho de regulamentação do Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de Julho

SECÇÃO I

Do requerimento

ARTIGO 1.º

(Requisitos)

1 — O requerimento a apresentar pelas empresas ou entidades referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 230/79, de 23 de Julho, é dirigido ao Ministro do Trabalho e entregue nos serviços regionais da Direcção-Geral da Promoção do Emprego (DGPE) da área da localização do evento.

2 — Do requerimento, e para além do especificado no diploma legal ora regulamentado, deverá constar, sob pena de invalidade, a identificação do requerente, nomeadamente a designação social, sede, localização do estabelecimento e ramo de actividade.

3 — O requerimento é feito em papel selado, acompanhado de duas cópias em papel comum, e assinado por quem legalmente obrigar o requerente, sendo as assinaturas reconhecidas notarialmente.

ARTIGO 2.º

(Prazo)

1 — O requerimento será entregue no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do evento.

2 — Os documentos referidos nas alíneas e) a j) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 230/79, quando não entregues com o requerimento, deverão sê-lo nos sessenta dias imediatos.

3 — O prazo de sessenta dias referido no número anterior poderá ser prorrogado pela DGPE mediante apresentação de justificação válida.

4 — Quando o processo esteja retido por período superior a trinta dias por culpa da entidade patronal requerente será arquivado.

ARTIGO 3.º

(Dever de colaboração)

1 — As entidades requerentes enviarão aos serviços regionais ou centrais da DGPE todos os elementos